

TRIBUNAL DE C

e-DOC AE933B6A

Protocolo:

Proc 00600-00002174/2020-91-e

24105395/2020

e-Doc: A1BAD40B

30/09/2020 13:33:08

[www.tc.df.gov.br/consultas](http://www.tc.df.gov.br/consultas)





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - TCDF**

**DD. DR. INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

**PROCESSO TCDF Nº 00600-00002174/2020-91-e**

**TECHMEDICAL IMPORTAÇÕES E COMÉRCIO**

**LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.764.257/0001-10, com sede na Avenida Bernardo Monteiro, nº 407, Casa, Santa Efigênia, em Belo Horizonte/MG, CEP 30150-280, vem, por meio de representantes legais, apresentar

**DIREITO DE PETIÇÃO**

perante essa eg. Corte de Contas Distrital, informar e requerer o que segue.



## 1. DO BREVÍSSIMO RELATO DOS FATOS

Trata-se de Representação formulada pelo MPTCDF, por meio da qual se postula a criação de mecanismo que facilite a fiscalização em tempo real dos contratos e pagamentos relativos a COVID19, o exame das aquisições de Equipamentos de Proteção Individual – EPI para profissionais de saúde e pacientes, dentre outros itens, verificando compatibilidade de preços, quantidade e qualidade, e ainda a realização de inspeção na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, a fim de verificar a política adotada em relação à compra e disponibilização de EPIS para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes.

Na data de 18 de junho de 2020, foi proferida a Decisão nº 2228/2020, *in verbis*:

[...]

III – em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **conceder prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., caso queira, apresente suas considerações** acerca: a) da baixa qualidade das “máscaras cirúrgicas descartáveis” fornecidas no âmbito do Processo SEI-GDF n.º 00060-00105182/2020-42; b) da ocorrência de possível sobrepreço no fornecimento mencionado no item “III-a” anterior;

[...]

Ocorre que, **houve ausência de citação regular da PETICIONANTE sem a devida confirmação de recebimento**, pois a notificação foi enviada para e-mail não usual da empresa.

O e-mail que o TCDF usou em 19 de junho de 2020 para notificar a PETICIONANTE trata-se de **um e-mail não estava no cadastro da SES**, que sequer foi utilizado no processo licitatório junto a SES DF.



Esse e-mail qualidade@techmedical.com.br é um e-mail geral, que foi gerado à época e ficaria ao encargo da área de qualidade da empresa, **mas foi observado que o e-mail nem chegou ao setor.**

O setor de informática verificou o problema e foi feito inclusive um teste onde houve confirmação de leitura automática ao enviar para o e-mail techmedical@techmedical.com.br e essa confirmação veio também do e-mail qualidade@techmedical.com.br. No entanto, nunca chegou na caixa de entrada, lixo eletrônico ou spam, ou seja, a mensagem de lida foi gerada automaticamente sem que sequer houvesse ciência da empresa.

Logo, em resumo, houve confirmação **automática, mas a mensagem não chegou e não foi lida.** Entrou por um endereço eletrônico geral e o sistema gerou o erro.

Nesse sentido, visto que não houve a confirmação de recebimento da notificação por parte da PETICIONANTE, conforme dispõe o artigo 165, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, deve ser reconhecida e declarada a nulidade da notificação, com a devolução do prazo para apresentação de defesa, como será demonstrado a seguir.

É o brevíssimo relato do necessário.

## 2. DO DIREITO

Abaixo as razões de direito pelas quais a ora PETICIONANTE entende pela necessidade de deferimento dos pedidos.

### 2.1. Da busca da verdade real e da vedação ao formalismo exacerbado

A Administração deve agir, sempre, buscando evitar a aplicação de rigor excessivo ou de formalismo exacerbado na condução dos processos administrativos que conduz.



O excesso de zelo e o formalismo desnecessário do gestor público, mesmo no processamento de sanções a particulares, poderá ser prejudicial tanto para a própria Administração quanto para os administrados.

De forma bastante incisiva, Carlos Pinto Coelho Motta, citando voto do então Ministro do Tribunal de Contas da União, Marcos Vinícios Vilaça, aduz que:

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. (COELHO MOTTA. Eficácia nas licitações e contratos. 11. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 125)

A própria Lei do Processo Administrativo Federal, incorporada ao DF, aduz que:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

A busca da verdade real também deve nortear as ações, como fazer reiteradamente os Tribunais de Contas, inclusive esse eg. Tribunal:

PROCESSUAL. RECURSO DE REVISÃO. NÃO  
ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE



ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DO FORMALISMO MODERADO E DA VERDADE MATERIAL.

Revela-se possível o conhecimento de recurso que não atende os pressupostos de admissibilidade, se presentes elementos que homenageiem os princípios do formalismo moderado, da verdade real, da ampla defesa e do contraditório.

Precedente TCDF: Decisão nº 5287/2010.

Precedentes TCU: Acórdãos nos 324/2007-P, 37/2007-P, 1564/2006-P, 2188/2006-1ª Câmara e 1838/2008-1ª Câmara.

Decisão por unanimidade.

No presente caso, é imperioso que a garantia do direito de ampla defesa e contraditório mereça sobrepor-se ao rigorismo formal, visto que só assim estaria garantido o alcance da verdade material dos fatos.

No Direito Administrativo, por se tratar de ramo jurídico não codificado, os princípios ganham relevância na interpretação e consolidação de seus institutos.

Além dos princípios trazidos nos artigos supracitados, destacam-se outros dois muito presentes no âmbito administrativo e que devem ser observados no caso, quais sejam o princípio da verdade material e o do formalismo moderado.

O **princípio da verdade material** reflete-se no comprometimento da Administração na busca da verdade irrefutável, sobrelevando um bem maior, que é o interesse público, e buscando um objetivo comum, que é a justiça social.

O **princípio do formalismo moderado** traduz-se na flexibilização das formalidades nos processos administrativos, especialmente em relação aos atos dos particulares, para que estes não venham a ser rejeitados por motivos que não prejudicariam a essência do processo ou que impeçam sua verdadeira finalidade.



Os dois princípios apresentados regem a maioria dos processos administrativos, sendo invocados pelas autoridades julgadores na fundamentação de suas decisões, quando necessário o temperamento das formas processuais para se alcançar um objetivo real.

O processo administrativo não deve ser um instrumento voltado apenas à atuação da lei, mas sim preocupado com a proteção dos direitos fundamentais, já que a lei deve encontrar fim nestes. Essa deve ser a postura do Poder Público, interpretando a norma de forma que melhor atenda ao fim público a que se dirige.

## 2.2. Da possível nulidade de citação

Os atos processuais, assim como os demais atos jurídicos, são passíveis de apresentar vícios que os tornem válidos e, naturalmente ineficazes. Tais vícios, em geral, são decorrentes da inobservância da forma pela qual o ato deveria ter sido regularmente realizado.

Dispõe o Regimento Interno dessa eg. Corte de Contas:

Art. 165. A citação, a comunicação de audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa, far-se-ão:

I - **mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;**

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado nos órgãos oficiais, quando o seu destinatário não for localizado.

Não houve ciência por parte da PETICIONANTE, razão pela qual ela não exerceu seu legítimo e constitucional direito de se manifestar.



O ato nulo consiste naquele que existe fática e juridicamente, mostrando-se, no entanto, viciado em sua formação em consequência do não atendimento aos requisitos estipulados pela lei processual.

Desta forma, quando o ato processual ofende norma na qual prevaleçam fins ditados pelo interesse público, a exemplo do contraditório e ampla defesa, tradando-se evidentemente de norma cogente, estar-se-á diante de uma nulidade absoluta.

Materialmente, pode-se afirmar que, **caso não tenha havido ciência expressa do notificado**, não se cumpriu o determinado pelo artigo 165, inciso I, do Regimento Interno do TCDF (RITCDF), visto que a notificação não foi confirmada no endereço eletrônico do destinatário.

Nesse sentido, é cediço que a nulidade de notificação é da espécie absoluta, a ser decretada em qualquer momento, ainda que findo o processo, sem que se necessite alegar qualquer tipo de prejuízo àquele que dela aproveita.

Nessa ordem de ideias, impende seja declarada a nulidade que macula o presente feito. Imprescindível destacar, primeiramente, que é um dever dessa Colenda Corte de Contas, como órgão público fiscalizador, revisar e modificar todos os seus atos praticados de maneira irregular e indevida, conforme determina o **princípio administrativo da autotutela**.

Nesse sentido, temos:

A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, **pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários. Não precisa, portanto, a Administração ser**



**provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-los de ofício.** Aliás, não lhe compete apenas sanar as irregularidades; é necessário que também as previna, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado. (FILHO, José dos Santos Carvalho, Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006)

Desse modo, a PETICIONANTE solicita que esse eg. Tribunal de Contas reconheça o prejuízo exercido do seu direito de defesa, por ausência de regular notificação, o que fez com que, tenha transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de manifestação.

### 3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria se digne a:

a) **RECONHECER E DECLARAR A NULIDADE DO ATO DE CITAÇÃO E ABRIR PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA**, na forma prevista no artigo 168, I do RITCDF, tendo início a contar da citação para tanto, de modo a viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório;

OU, se assim não entender

b) **DEVOLVER O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA** à ora PETICIONANTE, tendo início a contar da citação para tanto, de maneira que esta possa exercer a ampla defesa e contraditório, na forma exposta na presente Petição, conforme diretriz inafastável de índole constitucional;

c) **CONCEDER** o prazo de 15 dias para a juntada do competente instrumento de mandato, com fulcro no artigo 104, §1º do Código de Processo Civil.

Nestes termos, pede e espera deferimento.



Brasília/DF, 30 de setembro de 2020

**RAYLA S. DAMASCENO ARRUDA**

**OAB/DF nº 48.141**

**KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA**

**OAB/DF nº 23.803**

Este documento foi assinado digitalmente por Rayla Silva Damasceno Arruda.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C54C-F38B-2999-D50D.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C54C-F38B-2999-D50D> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: C54C-F38B-2999-D50D**



### Hash do Documento

B38B5A49629AE15EB0A6C36F31097F565A5FC6D20FCA4E8831BA79C4A050B4EB

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/09/2020 é(são) :

Rayla Silva Damasceno Arruda - 025.237.421-52 em 30/09/2020

10:50 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital





**Assunto :** PROCESSO Nº 00600-00002174/2020-91-e -  
PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO

**Para :** protocolo <protocolo@tc.df.gov.br>, karina costa  
<karinakasc@gmail.com>

Bom dia,

Segue Petição em anexo, devidamente assinada eletronicamente, para ser juntada aos autos do Processo nº 00600-00002174/2020-91.

Agradeceria a confirmação do recebimento e da juntada.

--

Atenciosamente,



**RAYLA S. DAMASCENO ARRUDA**

Advogada

OAB/DF nº 48.141

(61)98333-2223

(61)3322-5567



**TECHMEDICAL - Direito Peticao - Devolucao Prazo - TCDF-Manifesto.pdf**

211 KB

---